ITEM DE PAUTA	**3.1**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Apoio à Carta de Minas Gerais elaborada em conjunto a outros conselhos sobre posicionamento contrário à PEC 108

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR – DCD-CAU/MG Nº 146.3.1/2021

O CONSELHO DIRETOR do CAU/MG – CD-CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 8 de junho de 2021, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 154 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018, homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, e, ainda;

Considerando o disposto no inciso XXXI do art. 152 do Regimento Interno, que dispõe que compete ao Presidente do CAU/MG resolver casos de urgência ad referendum do Plenário e do Conselho Diretor;

Considerando o disposto no inciso I do art. 156 do Regimento Interno, que dispõe que compete ao Conselho Diretor do CAU/MG apreciar e deliberar sobre matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de sua jurisdição, para envio à Presidência, podendo também ser encaminhadas para apreciação e deliberação de comissões pertinentes ou do Plenário;

Considerando o encaminhamento da Proposta de Emenda à Constituição – PEC 108/2019 do Poder Executivo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e o parecer do relator, Dep. Édio Lopes, pela admissibilidade da referida PEC;

Considerando a urgência de se manifestar sobre a matéria e, ainda, a elaboração da Carta de Minas Gerais em conjunto aos Conselhos e Ordens Profissionais de Minas Gerais - COP-MG (anexa);

Considerando o apoio do CAU/MG à referida Carta.

X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X

DCD-CAU/MG Nº 146.3.1/2021

DELIBEROU:

1. **Homologar** a aprovação *ad referendum* do Conselho Diretor sobre apoio à Carta de Minas Gerais, elaborada em conjunto com outros conselhos profissionais sobre posicionamento contrário à PEC 108.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Conselheiros			**Votação**			
			Sim	Não	Abstenção	Ausência
1	Maria Edwiges Sobreira Leal	Presidente				
2	Ademir Nogueira de Ávila	Vice-Presidente	X			
3	Cecília Maria Rabelo Geraldo	Coordenadora da CED	X			
4	Luciana Bracarense Coimbra Veloso	Coordenadora da CEF	X			
5	Fábio Almeida Vieira	Coordenador da CEP	X			
6	Maria Carolina Nassif de Paula	Coordenadora Adjunta da COA	X			
7	Rosilene Guedes Souza	Coordenadora da CPFi	X			

Belo Horizonte, 8 de junho de 2021.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668 Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668 Dados: 2021.08.13 12:48:04 -03'00'

Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652 Assinado de forma digital por ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652 Dados: 2021.06.11 10:23:33 -03'00'

Ademir Nogueira de Ávila
Vice-Presidente do CAU/MG

CECILIA MARIA RABELO GERALDO:37523449620 Assinado de forma digital por CECILIA MARIA RABELO GERALDO:37523449620 Dados: 2021.06.14 16:51:31 -03'00'

Cecília Maria Rabelo Geraldo
Coordenadora da CED-CAU/MG

Luciana Bracarense Coimbra Veloso
Coordenadora da CEF-CAU/MG

FABIO ALMEIDA VIEIRA:00177950609 Assinado digitalmente por FABIO ALMEIDA VIEIRA:00177950609 Data: 2021-07-08 12:03:35

Fábio Almeida Vieira
Coordenador da CEP-CAU/MG

Maria Carolina Nassif de Paula
Coordenadora Adjunta da COA-CAU/MG

ROSILENE GUEDES SOUZA:24938319691 Assinado de forma digital por ROSILENE GUEDES SOUZA:24938319691 Dados: 2021.08.10 10:07:20 -03'00'

Rosilene Guedes Souza
Coordenadora da CPFi-CAU/MG

ANEXO

Ofício nº 1925/2021/CRA-MG

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021.

COP-MG
CONSELHOS E ORDENS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

Excelentissima senhora
Deputada Bia Kicis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos DeputadosBrasília - DF

Senhora Presidente,

Os Conselhos e Ordens Profissionais do Estado de Minas Gerais (COP-MG), dirigem-se a Vossa Excelência para apresentar algumas considerações a respeito da PEC 108/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais.

O presente documento tem como finalidade analisar, por meio de fundamentos jurídicos, o voto pela admissibilidade da Proposta, proferido pelo relator, Deputado Edio Lopes. Passa-se à fundamentação:

Em seu relatório, o Deputado Édio Lopes ressaltou que houve, nos últimos anos, entendimento díspares a respeito da natureza jurídica dos Conselhos Profissionais. E que, em quatro de setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal teria decidido pela constitucionalidade do § 3º, do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, do regime privado (CLT) dos empregados dos conselhos profissionais. E, portanto, *"uma das justas expectativas do atual Poder Executivo em relação à matéria, já se encontra vigente na legislação pátria, e, mais, chancelada pelo Poder Judiciário por meio de sua instância mais alta, o excelso Supremo Tribunal Federal" [redação original].*

Entretanto, o nobre Deputado laborou em notório equívoco, conforme será percebido pelas razões expostas a seguir.

Vale recordar que o Partido da República (PR) ajuizou, em 30/4/2015, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 36 a respeito do questionamento da constitucionalidade do § 3º do art. 58 da lei 9.649/98, que diz:

> § 3º - Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta"

Em seguida, a Procuradoria Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5367 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 367, todas de relatoria da Ministra Cármen Lúcia [1].

Consagrado como vencedor, o voto do Ministro Alexandre de Moraes foi pela declaração de constitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei 9.649/98, e referendou, no âmbito dos conselhos profissionais, a contratação de seus empregados pelo regime celetista.

Mas diferentemente do exposto no voto do referido relator, Deputado Édio Lopes, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre o regime celetista dos empregados, **ratificou também anatureza jurídica de direito público dos Conselhos Profissionais**.

Com efeito, o Ministro Alexandre de Moraes, em manifestação majoritária do pleno do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu as distinções que singularizam esses conselhos profissionais:

> "Os Conselhos profissionais gozam de ampla autonomia e independência; eles não estão submetidos ao controle institucional, político, administrativo de um ministério ou da Presidência da República, ou seja, eles não estão na estrutura orgânica do Estado. Seus recursos financeiros não estão previstos, como salientou o Ministro MARCO AURÉLIO, na lei orçamentária. Eles não têm e não recebem ingerência do Estado nos aspectos mais relevantes da sua estrutura - indicação de seus dirigentes, aprovação e fiscalização da sua própria programação financeira ou mesmo a existência, podemos chamar, de um orçamento interno. Eles não se submetem, como todos os demais órgãos do Estado, à aprovação de sua programação orçamentária, mediante lei orçamentária, pelo Congresso Nacional. Não há nenhuma ingerência na fixação de despesas de pessoal e de administração. Os recursos dessas entidades são provenientes de contribuições parafiscais pagas pela respectiva categoria. Não são destinados recursos orçamentários da União, suas despesas, como disse, não são fixadas pela lei orçamentária anual. Há, então, essa natureza sui generis, que, por mais que se encaixe, como fez o Supremo Tribunal Federal, anteriormente, na categoria de autarquia, seria uma autarquia sui generis, o que não é novidade no sistema administrativo brasileiro: as agências reguladoras também foram reconhecidas como autarquias sui generis. Aqui, no caso dos Conselhos profissionais, teríamos uma espécie mais híbrida ainda [2] "

Portanto, o voto do relator, Édio Lopes, não está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, porquanto houve, no referido julgamento, a confirmação da natureza jurídica *"sui generis"* de pessoa jurídica de direito público dos conselhos profissionais.

E mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os empregados dos conselhos profissionais não podem ser dispensados sem prévia instauração de processo administrativo, conforme se denota do julgamento do Processo ED-E-RR-138900-34-2008-5-04-0005. Por isso, os conselhos profissionais estão submetidos aos ditames do processo administrativo previsto na Lei nº 9.784/1999, o que implica no claro reconhecimento de sua natureza de direito público.

---

[1] *(i)* ADC 36: §3º do art. 58 da Lei 9.649/98 (*Organização da Presidência da República e dos Ministérios*);

(ii) ADI 5367: art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98 (Organização da Presidência da República e dos Ministérios); art. 31 da Lei 8.042/90 (Conselhos de Economistas Domésticos); e art. 41 da Lei 12.378/2010 (Conselhos de Arquitetura e Urbanismo);

(iii) ADPF 367: arts. 35 da Lei 5.766/71 (Conselhos de Psicologia); 19 da Lei 5.905/73 (Conselhos de Enfermagem); 20 da Lei 6.316/75 (Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional); 22 da Lei 6.530/78 (Corretor de Imóveis); 22 da Lei 6.583/78 (Conselhos de Nutricionistas); e 28 da Lei 6.684/79 (Conselhos de Biologia e Biomedicina).

[2] Página 33 do acórdão. RE 938.837, red. do acórdão Min. Marco Aurélio (DJe 25.9.2017).

Lado outro, acerca das *"implicações de ordem administrativa, organizacionais, orçamentária e financeira e socioeconômica"*, citados no citado relatório como riscos da disparidade de entendimentos sobre natureza jurídica dos conselhos profissionais, o trecho do transcrito voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento ADC nº 36 demonstra, não só que a natureza de autarquia de Direito Público dos conselhos já está pacificada, como, também, que esse regime não traz qualquer implicação de ordem administrativa, organizacional, orçamentária ou financeira à União Federal.

Os conselhos profissionais gozam de autonomia administrativa e financeira; não estão submetidas ao controle da Administração Pública Direta; e não compõem a estrutura orgânica do Estado. As receitas dessas entidades são provenientes de contribuições pagas pela respectiva categoria e a elas não são destinados recursos orçamentários da União. Por isso, são indubitavelmente inexistentes os riscos ao Estado que o ilustre relator levantou.

Há de se considerar que em eventual transformação do regime jurídico dos conselhos profissionais em pessoas jurídicas de direito privado, tornam-se incapazes as suas atividades fiscalizatórias, com a perda do poder de polícia que lhes foram conferidas para o desenvolvimento de atividades tipicas estatais. Essa consequência é uma das mais terríveis para a sociedade, pois inviabiliza qualquer atuação dos conselhos no combate das irregularidades que assolam as profissões regulamentadas no Brasil.

Por todo o exposto, pode-se concluir que, contrariamente ao mencionado pelo Deputado Édio Lopes, no voto que embasou a sua justificativa para a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2019, o Poder Judiciário, por meio da Suprema Corte – o Supremo Tribunal Federal - tem jurisprudência consolidada e pacífica acerca da natureza jurídica de direito público dos conselhos profissionais, em conformidade com a legislação pátria, motivo o suficiente para inclusive afirmar que a proposta de emenda à Constituição Federal nº 108, de 2019, contém a eiva da indubitável inconstitucionalidade.

Acrescentam-se às explanações jurídicas, preocupações de cunho social, como as incertezas:

- da admissão no mercado de trabalho dos funcionários de todos os conselhos profissionais do País, com consequente agravamento do desemprego;

- dos contratos vigentes com prestadores de serviços;

- da proteção de dados dos registrados nos conselhos profissionais, como preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Por fim, enfatiza-se o *"Art. 174-A. A lei não estabelecerá limites ao exercício de atividades profissional ou obrigação de inscrição em conselho profissional* ***sem que a ausência de regulação caracterize risco de dano concreto à vida, à saúde, à segurança ou à ordem social."*** *(NR)*

O COP-MG assegura que todos os conselhos profissionais que o compõem são garantidores da proteção da vida, saúde, segurança e ordem social, cada um com suas especificidades.

Com efeito, sabe-se que o direito à vida previsto no artigo 5.º da Constituição Federal, como um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, deve ser interpretado paralelamente ao disposto no artigo 1.º, inciso III, que erigiu como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o direito à vida deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, o ordenamento jurídico pátrio não protege apenas o direito à vida biológica, mas protege o direito à vida digna, considerando o ser humano como um todo, com todas as suas peculiaridades, desdobramentos e valores.

---

[3] **CARVALHO, Kildare Gonçalves**, Direito Constitucional Didático, p. 189, 3ª Edição,Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1994.

O valor objetivo da vida humana deve ser conciliado com o conjunto de liberdades básicas decorrentes da dignidade com autonomia, não se restringindo apenas à existência biológica da pessoa[3] .

De fato, o direito à vida não tem um aspecto somente físico (conservação biológica do corpo), mas envolve outros elementos relacionados à dignidade da pessoa humana, consubstanciado no dever do Estado, não só de assegurar, mas de concretamente efetivar os demais direitos fundamentais, no sentido de trazer tranquilidade e segurança à vida de todos os seus cidadãos.

Neste sentido, os conselhos profissionais, como entes estatais, cumprem disposição constitucional no sentido de, por meio da normatização, orientação e fiscalização da atividade profissional, assegurar aos cidadãos que possam viver com dignidade.

Por isso, o artigo 174 – A, consignado no texto que se pretende à aprovação como emenda à Constituição Federal, não é plausível, uma vez que a lei deverá sim estabelecer limites ao exercício da atividade profissional, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, porque a sua ausência caracteriza risco de dano concreto à vida, como dispôs o legislador constituinte.

Diante destas condições, o COP-MG espera contar com o apoio de Vossa Excelência para que seja garantido o amplo debate a respeito da PEC 108/2019, respeitando-se os preceitos da democracia, (antes que sejam seguidos os devidos trâmites à Proposta), com a inadmissibilidade da PEC nº 108/2019.

Atenciosamente,

Adm. Jehu Pinto de Aguilar Filho
Presidente dos Conselhos e Ordens Profissionais do Estado de Minas Gerais (COP-MG)

COP-MG
CONSELHOS E ORDENS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

Documento assinado eletronicamente por **Jehu Pinto de Aguiar Filho**, **Presidente**, em 31/05/2021,às 17:00, conforme horário oficial de Brasília.

sei! assinatura eletrônica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando ocódigo verificador **0879245** e o código CRC **F7C7BB10**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476907.004251/2021-32 SEI nº 0879245